



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer Técnico n.º 06009/2003/ RJ      COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2003

Referência: Ofício n.º 51/2003/SDE/GAB, de 09 de janeiro de 2003.

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º 08012.000092/2003-51

**Requerentes:** Mitsubishi Corporation do Brasil e Nissho Iwai Corporation.

**Operação:** Joint-venture entre Mitsubishi Corporation e Nissho Iwai Corporation

**Recomendação:** Aprovação sem restrição.

**Versão:** Versão Pública

**Procedimento Sumário**

---

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Mitsubishi Corporation do Brasil e Nissho Iwai Corporation.

**O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.**

**Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.**

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

## I – Requerentes

1. A Mitsubishi Corporation (“MC”) é a empresa controladora do Grupo Mitsubishi, de origem japonesa. As únicas três acionistas da MC com participação superior a 5% são: i) The Tokyo Marine and Fire Insurance Company, Limited (6,11%); ii) Japan Trustee Services Bank, Ltd. (5,53%); e iii) Meiji Life Insurance Company (5,14%). O Grupo MC possui participação em diversas empresas com atuação no Brasil, como por exemplo, Nova Era Silicon S.A., Rio Negro Participações, Mita S.A; Accesstage Sistemas S.A., entre outras. **CONFIDENCIAL**. Nos últimos três anos, o grupo não participou de nenhum ato de concentração no Brasil.
2. A Nissho Iwai Corporation (“NIC”) é a empresa controladora do Grupo Nissho Iwai, de origem japonesa. Não há acionistas da NIC com participações superiores a 5%. O Grupo Nissho Iwai possui participação em diversas empresas com atuação no Brasil, como por exemplo, Nissho Iwai do Brasil S.A., Trikem S.A., Polialden Petroquímica, entre outras. **CONFIDENCIAL**. Nos últimos três anos, o grupo não participou de nenhum ato de concentração no Brasil.

## II – Descrição da Operação

3. Esta operação trata da constituição de uma joint-venture global entre a MC e a NIC. De acordo com a proposta, as requerentes irão destacar os seus respectivos negócios de comercialização de aço e consolidá-los em uma sociedade japonesa nova, a Metal One Corporation (“Metal One”). A presente transação será implementada através do desmembramento dos negócios relacionados à comercialização de aço tanto da MC quanto da NIC, que serão assumidos pela Metal One.
4. Após a constituição da joint-venture entre as requerentes, a Metal One será detida 60% pela MC e 40% pela NIC.
5. O fechamento da transação ocorreu em 06 de janeiro de 2003, sendo que o valor da operação ainda está sendo avaliado com base no valor dos ativos e do faturamento atribuídos aos negócios consolidados na Metal One.

### **III – Setores de atividades das empresas envolvidas**

6. A MC é uma *trading* baseada no Japão, que atua através de sete divisões comerciais: i) novos negócios; ii) TI e eletrônica; iii) energia; iv) metais; v) maquinário; vi) produtos químicos; e vii) produtos essenciais. Essas atividades estão relacionadas com o setor de mineração, indústria alimentícia, indústria de papel e celulose, indústria de metais, serviços financeiros, entre outros.
7. A NIC também é uma *trading* sediada no Japão que atua nas seguintes atividades: i) maquinário; ii) energia; iii) metal; iv) recursos minerais; v) produtos químicos; vi) produtos de consumo materiais para construção de habitações; vii) atividades relacionadas a desenvolvimento urbano. Estas atividades estão relacionadas com o setor de mineração, indústria de metais, transportes e serviços de armazenagem, entre outros.

### **IV – Considerações sobre a natureza da Operação**

8. O mercado relevante para esta transação é o mercado em que a joint-venture, Metal One, atuará no Brasil, isto é, o mercado brasileiro de comercialização de aço. Neste mercado verifica-se sobreposição horizontal entre as requerentes, já que estas irão separar os seus respectivos negócios de comercialização de aço e consolida-los sob a Metal One. Vale ressaltar que essa definição foi adotada pelas autoridades antitrustes no parecer do Ato de Concentração nº 08012.006010/2001-11, entre as empresas Merubeni Corporation e Itochu Corporation.
9. Já sob o ponto de vista do mercado geográfico, o mercado foi definido como nacional, conforme decisão da SEAE no mesmo Ato de Concentração citado no item anterior.
10. No que se refere as participações de mercado das requerentes, informa-se que a MC apresentou uma participação de 0,002% no mercado brasileiro de comercialização de aço, enquanto a NIC apresentou 0,02%. Dessa forma a joint-venture entre a MC e a NIC não irá resultar em quaisquer mudanças substanciais no ambiente competitivo quanto à comercialização do aço no Brasil que pudesse caracterizar abuso de poder de mercado.

## **V – Recomendação**

11. Recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior.

FERNANDA NIGRI  
Técnica

LEANDRO PINTO VILLELA  
Coordenador-Geral de Produtos Industriais, Substituto

De acordo.

FRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO  
Secretário de Acompanhamento Econômico, Interino